



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11073.000159/99-73
Recurso nº. : 123.445
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : MARLI VERA KLEIN GROSS
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.835

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A perda de prazo para apresentar a impugnação, não se conhece do recurso, porquanto não se instaurou o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLI VERA KLEIN GROSS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NÃO CONHECER do recurso por não instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno (Relator) e Edison Carlos Fernandes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

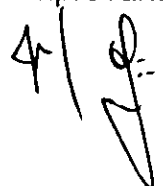
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11073.000159/99-73
Acórdão nº. : 106-11.835

Recurso nº. : 123.445
Recorrente : MARLI VERA KLEIN GROSS

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, a título de incidência sobre verbas consideradas integrantes do Plano de Demissão Voluntária, proposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL, conforme documentos a fls. 01/10.
2. A Delegacia da Receita Federal de Santo Angelo/RS indeferiu o pedido de restituição por considerar que a indenização paga pelo BANRISUL visou incentivar a aposentadoria.
3. A Contribuinte tomou ciência da decisão a fls. 23, na data de 31/03/2000 e em 28 de abril de 2000 protocolou pedido de prorrogação de prazo para apresentar sua Manifestação de Inconformidade, fls. 24 e o que fez em data de 11/05/2000 , juntando novos documentos.
4. A DRJ de Santa Maria/RS, considerando que a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte foi protocolada após os 30 (trinta) dias a que fazia jus para apresentar sua irrisignação, decidiu não conhecer a impugnação, acatando a preliminar de intempestividade.
5. A Contribuinte, ciente em 29 de junho de 2000, interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, a fls.33/35, pelo que apresenta o histórico de sua atividade laboral perante o BANRISUL, ressaltando que seu afastamento foi voluntário, com exoneração sem justa causa, juntando o respectivo comprovante,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11073.000159/99-73
Acórdão nº. : 106-11.835

esclarecendo, outrossim, que não houve seu desligamento por aposentadoria, e que o documento inicialmente apresentado está errado, fornecendo declaração do BANRISUL(fls. 36, 37 e 38) sobre a real situação jurídica de seu desligamento e apela finalmente, para o senso de justiça desse E. Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke, and a second, smaller signature to its right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11073.000159/99-73
Acórdão nº. : 106-11.835

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

1. Por presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, notadamente a tempestividade do inconformismo da Contribuinte, dele tomo conhecimento.

2. Em preliminar, a digna autoridade de primeira instância decidiu não conhecer a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte por se verificar presente a sua intempestividade, que ora entendo relativa, deixando de apreciar, portanto, o mérito da solicitação. Assim veja-se o documento a fls.24, protocolado no prazo legal, mediante o que a Contribuinte pede um prazo adicional que entendeu ter direito sobre o presente processo, evidenciando, indubitavelmente, como de fato posteriormente se comprova, que a mesma desconhecia tal impossibilidade, fls 25, mas que não se conformou com a decisão da autoridade de origem, assim porque, mesmo a destempo, juntou suas razões de discordância do indeferimento pela Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo, razão pela qual ouse discordar da autoridade de primeira instância para reconhecer o direito ao regular processamento de seu pedido, quanto ao mérito, vez que a própria autoridade preparadora, mesmo admitindo a intempestividade da manifestação da Contribuinte, como se verifica a fls. 28, encaminhou à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o que permitiu, por conseguinte, a formulação do presente Recurso Voluntário, agora inequivocamente tempestivo.

3. Por essa razão, se depreende dos autos que a Contribuinte merece a apreciação, no mérito de seu pedido, pelo que sou pelo voto de afastar a

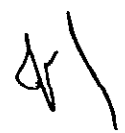
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11073.000159/99-73
Acórdão nº. : 106-11.835

preliminar de intempestividade, baixando os autos para a autoridade de primeira instância, a fim de se tomar conhecimento do mérito do pedido, para apreciá-lo, inclusive no concernente aos documentos de fls. 25,26 e 27, desconhecidos da autoridade de origem, retornando o processo, em seguida, para julgamento perante esse E. Conselho.

É o meu Voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001


ORLANDO JOSÉ GONCALVES BUENO 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11073.000159/99-73
Acórdão nº. : 106-11.835

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator Designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo ilustre Conselheiro Relator Doutor Orlando José Gonçalves Bueno, entendo que não pode prosperar a pretensão da Recorrente para que seja apreciado o recurso apresentado às fls. 33/35.

A impugnação, desde que apresentada no prazo de 30(trinta) dias, contados do lançamento, instaura o litígio em âmbito administrativo. Entretanto, não foi o que ocorreu no presente caso.

Por intermédio do Despacho DRF/SAN Nº 058/2000, fls. 19/23, o Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo-RS indeferiu o pedido de restituição, argumentando que não estão abrangidos pela isenção os rendimentos provenientes de incentivo à aposentadoria.

Cientificada a contribuinte dessa decisão em 31/03/2000(fl. 23). Em 28/04/2000, solicitou prorrogação do prazo de trinta dias par interpor manifestação de inconformidade(fl. 24). Somente em 11/05/2000, apresenta a sua manifestação de inconformidade.

O prazo para apresentação da impugnação, fixado em 30(trinta) dias, passou a ser "fatal" após a edição da Lei nº 8.748/93. Antes e desde a data da publicação do Decreto nº 70.235/72, a autoridade preparadora podia prorrogá-lo por

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11073.000159/99-73
Acórdão nº. : 106-11.835

mais 15(quinze) dias "atendendo a circunstâncias especiais"... "em despacho fundamentado", consoante dispunha o art 6º , inciso I do referido Decreto.

O recurso que se permite ao contribuinte, contra a decisão que não conhece da impugnação, enseja-lhe mostrar e provar que a decisão de primeira instância foi proferida com erro, porquanto se observou o prazo legal, na apresentação da impugnação.

O que se vê nos autos é que a contribuinte não ataca a decisão, como de fato não atacou, não é possível a revisão do decidido.

Assim, não tem a contribuinte direito de reabrir a questão, no seu mérito, porquanto este Colegiado só se manifesta como órgão revisor das decisões de primeira instância.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Conselho de Contribuintes.

Sendo assim, entendo que não se deve conhecer do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões – DF, em 23 de março de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

